Lei 358

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 26 / 11 / 01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 26 / 09 / 51

PROJETO DE LEI Nº 159/51

ASSUNTO: Concede isenção de todos os impostos municipais pelo prazo de cinco (5) anos a firma Grandes Moinhos do Brasil

VEREADOR Prefeito municipal

LEI Nº 358 DE 16 / 10 / 51

DIOM Nº 5262 DE 25 / 10 / 51

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 003581951
Projeto: 01591951
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENCAO

Camara Municipal de Fortaleza

Fortaleza,

LEI Nº 350 DE 16 DE Outubro DE 1951.

Concede isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco(5) anos, a firma "Grandes Moinhos do Brasil S/A".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, a Companhia "GRANDES MOINHOS DO BRASIL S/A".

Parágrafo 1º - Se dentro do prazo de trinta e seis (36) meses, contados da data da publicação desta lei, a firma beneficiada por este artigo não tiver instalado o seu moinho em Fortaleza, de que trata a presente isenção, ficará esta revogada para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - A isenção de que trata êste artigo terá início na data em que a firma beneficiada fizer a inauguração de um moinho de trigo nesta Capital.

Art. 2º - "Grandes Moinhos do Brasil S/A" fica obrigada, sob pena de caducidade de isenção, e como compensação pela mesma:

a) - a estabelecer um serviço de assistência médica para os seus funcionários e operários;
b) - a criar um serviço de restaurante popular para os seus operários, nos moldes e condições vigorantes no mesmo serviço, instalado no seu estabelecimento do Recife e das leis que regem a materia;
c) - a instalar um estabelecimento de panificação-escola a fim de preparar operarios aptos;
d) - fornecer, pelo prazo de cinco (5) anos, os sub-produtos de moagem de trigo (Farelo), com abatimento de 10% sobre o preço corrente, a todas as repartições municipais, destinados ao fomento agro-pecuario e avicola e localizadas no territorio do Municipio de Fortaleza.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 DE Outubro DE 1951.

PREFEITO MUNICIPAL

PLAUTO FELIJO BEZERRIL DE MAGALHÃES
Secretario Municipal da Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Legislativo Municipal
Em 29/9/51

ARQUIVO
DE FORTALEZA

N. 569—150

Fortaleza, 25 de Setembro de 1951.

Ao Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza -

Ao Exmo. sr. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Fortaleza -

A Companhia "Grandes Moinhos do Brasil S/A", requereu a esta Prefeitura, em processo que tomou o nº 9.394, isenção de todos os impostos municipais pelo prazo de dez (10) anos, contados da data da inauguração de um moinho de trigo para o abastecimento do municipio de Fortaleza, a igual, aliás, do que já solicitara do Governo do Estado.

Trata-se de um empreendimento do qual somente benefícios advirão não somente para a nossa Capital como principalmente para o Estado, daí porque resolvi deferir, o pedido, ouvindo, antes, a Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, por intermedio de sua Consultoria Juridica.

O parecer do Consultor Juridico concluiu, entretanto, porque o prazo da isenção não fôsse além de cinco (5) anos, de acôrdo com a lei.

Essas as razões pelas quais venho submeter ao Legislativo Municipal o projéto de lei anéxo, onde se contém, no art. 2º, as compensações que a companhia beneficiada se obriga, pela isençao que lhe e concedida.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. e demais membros dessa Câmara os meus protestos de estima e elevado apreço.

PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Ilmos. Snrs. Presidente e demais membros da Camara de Vereadores de Fortaleza

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

GRANDES MOINHOS DO BRASIL S.A., pelos seus diretores abaixo firmados, em continuação ao pedido de isenção de impôstos que dirigiu ao Exmo. Snr. Prefeito do Município e já objéto de mensagem da mesma autoridade à êsse colégio legislativo, vem solicitar a Vv.Ss. seja anexada no respectivo expediente, a fôlha do Diário Oficial de Pernambúco de 26 de Abril de 1951, capeada pela presente e na qual acham-se publicados o ~~último~~ relatório da Diretoria e balanço da Sociedade, referentes ao último exercício.

No referido documento vê-se que, a peticionária está habilitada a pleitear a instalação de um moinho de farinha de trigo nesta capital, porque dispõe de numerário suficiente para levar ao seu término o empreendimento, ao par de sua longa experiência que proporcionará ao Estado do Ceará a fundação de uma unidade fabril aparelhada tecnicamente, quanto ao material, ao pessoal e aos conhecimentos indispensáveis à indústria.

Estabelecida desde 1916 com o "Moinho Recife", a sua atividade continuada influe sobremodo para atenuar as dificuldades do abastecimento de farinha de trigo no Norte do País, nas épocas de escassez,e no Estado de Pernambuco, onde está sediado o "Moinho Recife", é claro que os benefícios desse abastecimento foram, como é natural, mais acentuados.

A instalação maquinária que pretende montar em Fortaleza, terá a possibilidade inicial de produzir, por dia, entre 2.000 e 2.500 sacos de farinha de trigo de 50 Ks. e o mínimo de 1.000 sacos de farelo de trigo, excedendo,assim,50% do atual consumo do Estado do Ceará. É verdade que essa produção inicial poderá ser elevada para o dôbro, logo que o consumo assim o recomende e, para isso, os edifícios serão previstamente construidos.

Os motivos que obrigam a peticionária a pedir a isenção dos impostos e taxas do Município, no começo dos negócios são, em resumo:

1º - A construção dos edifícios necessários a um estabelecimento moageiro da ordem do que está previsto e a recepção e montagem dos respectivos maquinismos exigem prazo não inferior a 24 mêses, no decorrer dos quais o vultoso do capital invertido permanecerá sem rendimento;

2º - O custo de transporte e outras despesas para a farinha de trigo do Rio à Fortaleza é praticamente igual à atual diferença de frete sôbre trigo em grão proveniente da Argentina, fonte principal do abastecimento da indústria moageira nacional, entre o percurso dos portos argentinos-Rio e dos portos argentinos-Fortaleza, pois ambos oscilam entre Cr$14,00 e 15,00 por

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

saco de 50 ks. de farinha. Por outro lado é digno considerar que o custo da produção dos moinhos localizados no Distrito Federal por serem tôdos êles, e logicamente, de muito maior capacidade do que o que será instalado no Ceará, é bastante inferior ao que resultaria da produção dêste último.

O regimen de isenção de impostos e taxas nos anos iniciais de qualquer nova indústria a estabelecer-se, é adotado em tôda parte, porque sem êsse estímulo nenhuma empreza se animará a executar o empreendimento com receios dos imprevistos peculiares a toda organização industrial em formação.

É de relevante importância essa ilustre Câmara de Vereadores ser informada que a pretensão da peticionária instalar nesta capital um moinho de trigo, com as possibilidades técnicas e financeiras, não é de hoje. Desde de 1944, em requerimento ao então chefe do executivo estadual, a peticionária expoz a sua iniciativa,e pediu a isenção óra pleiteada.

Agora, a peticionária com o interesse de executar o que vem projetando já ha anos, aguarda do exame dos dignos pares dessa Câmara Legislativa solução favoravel ao que solicita, como providencia indispensavel à instalação de uma indústria em condições de atender integralmente às necessidades da cidade de Fortaleza, do Estado do Ceará e das regiões que se abastecem nesta capital.

Pede deferimento.

Fortaleza, 1957

Fernando Teixo Siqueira

Diretor

Grandes Moinhos do Brasil S|A

RELATORIO DA DIRETORIA

Snrs. Acionistas:

No cumprimento do que a Lei e as disposições dos nossos Estatutos determinam, é-nos grato submeter à aprovação de VV. SS. o Balanço da Sociedade relativo ao exercicio de 1950, acompanhado do respectivo parecer do Conselho Fiscal.

O referido exercicio, indubitavelmente, representa para a Sociedade uma nova etapa de sensivel progresso por terem sido inauguradas no mês de Abril as novas instalações do Moinho "C", constituindo uma unidade de moagem independente, que quase duplicou a nossa capacidade de produção. Este auspicioso acontecimento, apesar de não terem sido os suprimentos de trigo suficientes para garantir uma moagem constante, à plena capacidade, permitiu que as nossas vendas atingissem á respeitável soma de Cr$ 287.324.123,00.

Tivemos a satisfação de participar juntamente com os demais congêneres do país na aquisição e moagem do trigo nacional, colaborando assim ativamente com as autoridades no fomento da sua produção.

Em impostos Federais, Estaduais e Municipais, dispendemos, no exercicio relatado a importância de Cr$ 13.664.392,10.

O resultado financeiro do exercicio beneficiou-se do aumento verificado na nossa capacidade de produção, pelo que podemos propôr seja distribuido um dividendo de 10% sôbre o capital social.

Apraz-se informar, ademais, que esta Diretoria, com a anuência do Conselho Consultivo, resolveu adquirir novas máquinas para o Moinho "C" afim de completar as instalações para as quais o edificio fôra previsto. Esta maquinária permitirá ao nosso estabelecimento moer até 520.000 quilos de trigo diariamente.

Afim de que essa capacidade de moagem não seja prejudicada pelas periódicas operações de limpeza e reparos dos motores que compõem o nosso conjunto de fôrça motriz e ao mesmo tempo para substituir duas antigas unidades, resolveu-se adquirir dois possantes geradores elétricos, de 1.245 kva.. cada. Estas aquisições representam uma nova inversão não inferior a Cr$ 10.000.000,00, porém colocarão o nosso estabelecimento entre os maiores e mais bem aparelhados do país.

Ao pôr-nos à disposição da Assembléia para prestar quaisquer informações ou esclarecimentos julgados necessários, solicitamos a aprovação do Balanço, do Parecer do Conselho Fiscal e dêste Relatório, lembramos aos Senhores Acionistas que deverão fixar os honorários da Diretoria, Conselho Consultivo e Conselho Fiscal para o exercicio de 1950, dispondo para êsse fim, a Assembléia, dos fundos necessários na conta "Lucros a Distribuir". Deverá igualmente a Assembléia proceder a eleição de cada um dêsses órgãos para o corrente exercicio.

RECIFE, 26 de Março de 1951.

Carlos Pery de Lemos,
Diretor-Presidente.

Fernando Fluza Pequeno,
Diretor.

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1950

A T I V O

ATIVO FIXO

	Cr$	Cr$
Terrenos, edificios, maquinismos e propriedades diversas	72.549.890,20	
Móveis e Utensilios	710.103,20	
Veiculos	445.997,70	
Padaria Experimental	46.581,70	
Adutora Dágua do Mar	109.874,80	
Marcas e Patentes	16,00	
Refeitório	45.868,40	
Pôsto Médico	6.839,10	
Gabinete Dentário	46.064,70	
Participação em outras Sociedades	2.800.000,00	76.761.185,80

ATIVO DISPONIVEL

Caixas e Bancos		69.918.019,80

ATIVO REALIZAVEL

A Curto Prazo

Devedores em Contas Correntes e Contas Assinadas, menos reserva para créditos de dificil liquidação	25.696.970,20		
Existência na Matriz, nas Filiais e na Fábrica de Alimentos Balanceados	23.852.598,00		
Titulos e Apólices	55.160,00	49.604.728,20	
A Longo Prazo			
Devedores		2.937.919,20	52.542.647,40

CONTAS DE RESULTADO PENDENTE

Despesas Antecipadas		1.352.635,40
CONTAS DE COMPENSAÇAO	200.569.487,90	
	69.381.936,50	
		269.951.424,40

P A S S I V O

PASSIVO NAO EXIGIVEL

	Cr$	Cr$
Capital	112.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	8.024.226,20	
Fundo de Reserva Especial	4.000.000,00	
Fundo de Previsão Geral	3.000.000,00	
Fundo para Garantia das Contas Correntes	750.000,00	
Fundo de Depreciação Material	7.722.319,30	
Lucros a Distribuir	812.254,10	136.308.799,60

PASSIVO EXIGIVEL

Credores em Contas Correntes	10.364.831,80	
Contas e Impostos a Pagar	40.818.425,40	
Mercadorias a Faturar	36.320,00	
Produtos Faturados a Entregar	1.193.702,20	
Vendas a Entregar	47.999,60	
Dividendos a Pagar		
Saldo de 1949	808.480,00	
Dividendo de 1950	11.200.000,00	63.969.759,00

CONTAS DE RESULTADOS PENDENTES

Juros a Liquidar	290.929,30
CONTAS DE COMPENSAÇAO	200.569.487,90
	69.381.936,50
	269.951.424,40

Carlos Pery de Lemos,
Diretor-Presidente.

Fernando Fluza Pequeno,
Diretor.

Aguinaldo Queiroga,
Contador.

Registrado sob o n.º 5522.
Registro n.º 53 no C. R. C.

LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1950

D É B I T O

	Cr$
Gastos Gerais, Comissões, Impostos, Juros, Descontos, Honorários da Diretoria, do Conselho Fiscal, Consultivo e Assistência Social aos empregados	23.115.389,60
Titulos e Apólices	7.515,90
Pôço Tubular	203.117,30
Milho em Grão	17.237,00
Secção de Representações	12.041,60
Capital	90.200,20
Instalação Descarga Pneumática	1.145.960,20
Hipotecas	2,00
Fundo de Depreciação do Material	2.774.955,20
Fundo de Reserva Legal	955.433,10
Fundo de Reserva Especial	3.142.974,30
Fundo de Previsão Geral	3.000.000,00
Dividendos a Pagar	11.200.000,00
Lucros a Distribuir	812.254,10
Cr$	46.477.080,50

C R É D I T O

	Cr$
Saldo do ano de 1949	852.200,20
Conta Mercadorias	38.010.401,50
Rendas de Prédios, Juros e Descontos, Juros de Apólices, Agência Marítima e Conta de Liquidação	2.540.425,90
Filial de João Pessoa	1.679.019,10
Filial de Campina Grande	1.844.495,30
Filial de Fortaleza	1.144.157,90
Fábrica de Alimentos Balanceados	606.380,60
Cr$	46.477.080,50

Carlos Pery de Lemos,
Diretor-Presidente.
Fernando Fluza Pequeno,
Diretor.
Aguinaldo Queiroga,
Contador.

Registrado sob o n.º 5522.
Registro n.º 53 no C. R. C.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Snrs. Acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal de GRANDES MOINHOS DO BRASIL S. A., no exercicio das suas funções legais e estatutárias, examinaram periodicamente no decorrer do ano de 1950, os livros, documentos, valores e saldos de caixa da Sociedade e tendo agora procedido á verificação do Balanço Geral relativo a êsse exercicio, são de parecer que a Assembléia Geral pode aprovar o mesmo, bem como a distribuição de um dividendo de 10% proposta pela Diretoria no seu relatório de 26 de Março do corrente ano.

RECIFE, 27 de Março de 1951.

Victor Pester,
Mario Penna,
Walter Turton.

(Quit. 58082, de 23-4-51 — Cr$ 1,20)

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Aprovado em sessão de 1 de outubro de 1951

COMISSAO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto Nº 46/51 (Ao Projeto de lei nº 154/51).

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

Quando das discussões do projeto de lei concedendo isenção de impostos ao "Moinho do Ceará Ltda", que foi, aliás, aprovado por/ unanimidade, o plenário debateu suficientemente as vantagens, para a econo// mia do Estado e do Município, decorrentes da instalação, em Fortaleza, da in dústria moageira do trigo em grão. Ficou demonstrado, então, a conveniência/ de a Prefeitura não cobrar nenhum tributo àquela emprêsa, pelo espaço de cin co anos, ajudando-a, assim, a encontrar clima propício a que se desenvolva. / E a atitude da Câmara, procedendo de tal modo para com o "Moinho do Ceará // Ltda", foi deveras acertada e justa, como bem o atesta o fato de nenhum re/ presentante do povo fortalezense, com assento na Câsa , haver divergido do/ merecimento daquele projeto.

Ainda quando não fôra a plenário o projeto de lei / relativo ao "Moinho do Ceará Ltda.", o snr.Prefeito Municipal remeteu à con sideração do Legislativo, pela Mensagem nº 560/150, proposição idêntica,/ concedendo isenção de quaisquer impostos, também durante cinco anos, que é / o limite máximo permitido pela Constituição do Estado, à firma "Grandes Mo// inhos do Brasil S/A", a qual ficará obrigada, como retribuição do favor que/ lhe vai conceder o Município, a instituir alguns serviços de assistência so/ cial para os seus funcionários e empregados e bem assim a fornecer aos órgãos municipais, enquanto durar a isenção, o sub-produto da moagem do trigo, com o abatimento de dez por cento sôbre os preços vigorantes.

Pronunciando-nos, agora, a respeito desta segunda con cessão, ou seja à pleiteada pelos "Grandes Moinhos do Brasil S/A", o nosso / ponto de vista é o de que a Câmara Municipal de Fortaleza deve aprová-la, / pelas mesmas razões que a levaram a aprovar o projeto beneficiando o "Mo/// inho do Ceará Ltda". Proceder de modo contrário seria estabelecer um privi légio antipático, senão odioso, e que não se compadece com a imparcialidade de que precisam estar possuidos os legisladores em geral.

Emenda n.º 2 ao projeto n.º 144/91

Acrescente-se onde couber 6 (seis)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO

O(a) dentro do prazo de trinta (30) meses, contados da data de publicação desta lei, a fincação beneficiada por este Artº. XXº não tiver instalado o seu moinho em Fortaleza, de que trata a presente isenção, ficará esta revogada para todos os efeitos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de outubro de 1991.

Aprovada em 2ª discussão em 11 out 1991

COMISSAO DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto Nº 46/51 (Ao Projeto de lei nº 154/51).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Quando das discussões do projeto de lei concedendo isenção de impostos ao "Moinho do Ceará Ltda", que foi, aliás, aprovado por/ unanimidade, o plenário debateu suficientemente as vantagens, para a econo// mia do Estado e do Município, decorrentes da instalação, em Fortaleza, da in dústria moageira do trigo em grão. Ficou demonstrado, então, a conveniência/ de a Prefeitura não cobrar nenhum tributo àquela emprêsa, pelo espaço de cin co anos, ajudando-a, assim, a encontrar clima propício a que se desenvolva. / E a atitude da Câmara, procedendo de tal modo para com o "Moinho do Ceará // Ltda", foi deveras acertada e justa, como bem o atesta o fato de nenhum re/ presentante do povo fortalezense, com assento na Câsa , haver divergido do/ merecimento daquele projeto.

Ainda quando não fôra a plenário o projeto de lei / relativo ao "Moinho do Ceará Ltda.", o snr.Prefeito Municipal remeteu à con sideração do Legislativo, pela Mensagem nº 560/150, proposição idêntica,/ concedendo isenção de quaisquer impostos, também durante cinco anos, que é / o limite máximo permitido pela Constituição do Estado, à firma "Grandes Mo// inhos do Brasil S/A", a qual ficará obrigada, como retribuição do favor que/ lhe vai conceder o Município, a instituir alguns serviços de assistência so/ cial para os seus funcionários e empregados e bem assim a fornecer aos órgãos municipais, enquanto durar a isenção, o sub-produto da moagem do trigo, com o abatimento de dez por cento sôbre os preços vigorantes.

Pronunciando-nos, agora, a respeito desta segunda con cessão, ou seja à pleiteada pelos "Grandes Moinhos do Brasil S/A", o nosso / ponto de vista é o de que a Câmara Municipal de Fortaleza deve aprová-la, / pelas mesmas razões que a levaram a aprovar o projeto beneficiando o "Mo/// inho do Ceará Ltda". Proceder de modo contrário seria estabelecer um privi légio antipático, senão odioso, e que não se compadece com a imparcialidade de que precisam estar possuidos os legisladores em geral.

Eis, em suma, o nosso pensamento, francamente favorável ao projeto de lei nº 154/51.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal / de Fortaleza, em 5 de outubro de 1951.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Presidente da / Comissão de Finanças

Presidente da / Comissão de Legislaçao

Relator designado

Emmanuel Pinheiro Lobo

Gutemberg Soares de Queiroz

José Martins

Alencar Araripe

Camara Municipal de Fortaleza

Aprovado 12.10.51 Autuado

Fortaleza,

CAMARA MUNICIPAL — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 154/51.

Concede isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco(5) anos, à firma //// "Grandes Moinhos do Brasil S/A".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção de todos os impostos municipais, pelo prazo de cinco (5) anos, à Companhia "GRANDES MOINHOS DO BRASIL S/A".

Parágrafo 1º - Se dentro do prazo de trinta e seis (36) meses, contados da data de publicação desta lei, a firma beneficiada por / este artigo não tiver instalado o seu moinho em Fortaleza, de que / trata a presente isenção, ficará esta revogada para todos os efeitos.

Parágrafo 2º - A isenção de que trata este artigo terá início/ na data em que a firma beneficiada fizer a inauguraçao de um moinho de trigo nesta Capital

Art. 2º - "Grandes Moinhos do Brasil S/A" fica obrigada, sob / pena de caducidade da isenção, e como compensação pela mesma:

a) - a estabelecer um serviço de assistência médica para os // seus funcionários e operários;

b) - a criar um serviço de restaurante popular para os seus // operários, nos moldes e condiçoes vigorantes no mesmo serviço, instalado no seu estabelecimento do Recife e das leis que regem a matéria;

c) - a instalar um estabelecimento de panificação-escola a fim de preparar operários aptos;

d) - fornecer, pelo prazo de cinco (5) anos, os sub-produtos / de moagem de trigo (farélo), com abatimento de 10% sobre o preço // corrente, a todas as repartições municipais, destinados ao fomento/ agro-pecuário e avicola e localizadas no territorio do Município de Fortaleza.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Comissão de Redação Final da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de outubro de 1951.

PRES.

REL.